

DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, ESTADIA, ALIMENTAÇÃO E SEGURO

DE VIAGEM DOS VEREADORES JOVENS EM VISITA ÀS SEDES DOS PODERES

LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO NA CAPITAL FEDERAL.

RELATÓRIO

Aportaram nesta Presidência os autos do processo licitatório em referência.

Analisando os autos, a recorrente **Fraga Comércio Serviços e Eventos Ltda**, aviou recurso administrativo, em face do pronunciamento da pregoeira que declarou a recorrida **Adriano Vans Transportes e Locação de Máquinas Ltda** vencedora deste certame por ter apresentado a melhor proposta comercial.

Interposto o recurso e seguindo os ditames da lei, houve a intimação da recorrida para apresentação de contrarrazões ao recurso, o que foi feito no prazo legal.

Das razões recursais transcrevo, sucintamente.

[...]

A firma “Adriano Vans Transportes e Locação de Máquinas Ltda” apresentou como documento para comprovação da capacidade técnica “atestado de capacidade técnica” lavrado em 14 de junho de 2025, assinado pelo senhor “Hermno Renner saturnino – Vice-Diretor MG02/01/23 Masp 1100102-1”

Ocorre que o documento apresentado diz respeito a serviços prestados em favor da “Caixa de Assistência Escolar Clotilde de Americana Avelar – CNPJ 18.272.559/0001-36”. E em consulta ao QSA do CNPJ mencionado, descobrimos que a Presidente da Caixa Escolar acima mencionada é a senhora Cristiane Costa Ferraz.

Portanto o suposto atestado de capacidade técnica é firmado por Pessoa Illegítima, cujo vínculo com a Caixa de Assistência Escolar Clotilde de Americana Avelar – CNPJ 18.272.559/0001-36 não foi comprovado.

Extraio das contrarrazões recursais.

1. Legitimidade do Signatário do Atestado

*O atestado foi assinado pelo Sr. **Hermano Renner Saturnino**, na qualidade de **Vice-Diretor da unidade escolar**, o qual atuou **por delegação expressa da Diretora da escola, Sra. Cristiane Costa Ferraz**, presidente da Caixa Escolar.*

(...)

3. Existência de Nota Fiscal da Prestação de Serviços

*Além do atestado apresentado, a empresa juntou aos autos a **nota fiscal correspondente à prestação dos serviços**, a qual comprova de forma objetiva e documental a execução do objeto junto à Caixa Escolar.*

Tal nota fiscal reforça a veracidade do vínculo contratual e da execução plena dos serviços atestados, afastando qualquer dúvida quanto à idoneidade do documento.

A pregoeira manteve a decisão por ela proferida.

Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente recebo as razões recursais, uma vez que foram devidamente atendidos os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação pertinente. A peça recursal foi interposta tempestivamente, por parte legítima e com a devida fundamentação, razão pela qual deve ser conhecida para a devida análise de mérito.

A recorrente edificou sua alegação no sentido de que o atestado técnico apresentado pela recorrida foi assinado por pessoa sem legitimidade para a prática do ato, motivo pelo qual entende que a pregoeira não poderia ter declarado como vencedora do referido processo a recorrida, pois a exigência das condições editalícias é condição inafastável dos licitantes proponentes.

Contudo, o argumento exposto na peça recursal não transmite a necessária convicção capaz de alterar o que foi decidido pela pregoeira. Não veio aos autos, por parte da recorrente, nenhuma prova robusta demonstrando que o subscritor do referido atestado técnico não detinha poderes para expedi-lo.

Pelo contrário, a recorrida, ao apresentar sua contrarrazão, trouxe aos autos documentação complementar apta a comprovar a veracidade e a autenticidade do referido atestado, e, sobretudo, a legitimidade do subscritor, sanando as dúvidas levantadas e antecipando, inclusive, diligência que poderia ser instaurada por esta Casa Legislativa com vistas à elucidação dos fatos.

Diante das provas apresentadas e considerando a prerrogativa da Administração Pública de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência nos processos licitatórios, conclui-se que não há elementos suficientes que justifiquem a reforma da decisão proferida pela pregoeira. A instrução processual demonstra que os requisitos técnicos foram efetivamente cumpridos pela recorrida, não havendo vício que comprometa a lisura do certame.

Assim, a proposta em questão emerge como a mais vantajosa para esta Casa Legislativa, onde foi selecionada uma fornecedora capaz de atender plenamente às necessidades e expectativas deste Poder Legislativo, salvo condição em contrário a ser detectado no ato da execução dos serviços, arcando a recorrida com o ônus de seu descumprimento.

Como é sabido, o recurso administrativo, no âmbito das licitações, desempenha um papel importante como instrumento de defesa do licitante frente a decisões ou atos da administração pública que possam ser considerados injustos ou em desacordo com as normas vigentes. Sua função primordial é permitir que o licitante tenha a oportunidade de contestar uma decisão que considera equivocada ou inadequada, buscando a revisão e, eventualmente, a sua alteração.

Entretanto, para ser eficaz, o recurso deve ser fundamentado com argumentos sólidos e evidências que comprovem o desrespeito às normas legais ou aos princípios da administração pública, demonstrando claramente como a decisão original foi prejudicial ou incorreta. Além disso, o recurso administrativo, por meio de suas razões, deve ser capaz de convencer o julgador da necessidade de revisão do pronunciamento anterior. Isso exige uma apresentação clara e convincente dos pontos de discordância e das razões pelas quais a decisão deve ser revista, **o que não vislumbro na hipótese em exame.**

Uma decisão administrativa não deve jamais ser proferida com base em meras presunções, mas sim em certeza robusta e fundamentada. As decisões que afetam direitos e deveres dos administrados precisam ser alicerçadas em fatos concretos e provas substanciais, assegurando que a conclusão adotada esteja firmemente embasada na realidade dos elementos apresentados. Presumir fatos ou assumir situações sem o devido respaldo probatório pode comprometer a justiça e a legalidade da decisão administrativa, gerando insegurança e desigualdade no trato com os administrados. Assim, para garantir a legitimidade e a eficácia das decisões administrativas, é imperativo que estas sejam pautadas por evidências claras e verificáveis, refletindo a verdade objetiva e a correta aplicação das normas pertinentes.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi dito e, ainda, considerando que não houve, nos autos, elementos capazes de conduzir à conclusão de possível desatendimento à comprovação da capacidade técnica da recorrida, *NEGO PROVIMENTO* ao recurso administrativo interposto.

Determino a intimação da recorrente para conhecimento da presente decisão, devendo uma cópia ser inserida na Plataforma de Licitação para conhecimento de todos.

Dê-se prosseguimento ao processo.

Sete Lagoas, 26 de junho de 2025.

IVAN LUIZ DE SOUZA

Presidente do Poder Legislativo Municipal